HABEAS CORPUS Nº 494.393 - SP (2019/0048647-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES E OUTRO
ADVOGADOS	:	FABIO POLIDO CALIS - SP395709
		SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ELAINE CRISTINA BARBOZA (PRESO)

DECISÃO

ELAINE CRISTINA BARBOZA, paciente neste habeas corpus, alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0000277-88.2016.8.26.0605.

Busca-se, por meio deste *writ*, seja aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, fixado o regime aberto e determinada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Decido.

Dúvidas não há de que o deferimento da liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifico que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica, **razão pela qual deve ser deferida a medida de urgência**.

O Tribunal de origem entendeu indevida a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, "diante da quantidade de droga apreendida no caso em questão (191 g de maconha)" (fls. 182-183).

Contudo, embora a apreensão de relevante quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, possa denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, consequentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, **considero, ao menos à primeira vista**, que a quantidade de substâncias apreendidas em poder da paciente **(191 g de**

maconha) não é excessivamente elevada a ponto de se concluir, por si só, que ela se dedica a atividades criminosas.

À vista do exposto, **defiro a liminar** para assegurar à paciente que aguarde no **regime aberto** o julgamento final deste habeas corpus, se por outro motivo não estiver cumprindo a reprimenda em regime mais gravoso (Processo n. 0000277-88.2016.8.26.0605).

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias.

Devidamente instruídos os autos, dispenso a solicitação de informações.

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**